

ILMA SRA. Subsecretária de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada
(inciso XI do artigo 43, do Decreto nº 45.824, de 20 de dezembro de 2011)

Nº Auto de Infração: 011991/2015
EXPRESSO CARDOSO LTDA ME
CNPJ nº. 25.341.421/0001-07

13010001017/16
Abertura: 12/09/2016 16:17:20
Tipo Doc: RECURSO DE AUTO DE INFRAÇÃO
Unid Adm: NÚCLEO ARCOS
Req. Int: SETOR DO NUCLEO FLORESTAL
Req. Ext: EXPRESSO CARDOSO LTDA - ME
Assunto: AI 011991/2015 - RECURSO ADMINISTRATIVO

EXPRESSO CARDOSO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ sob o número 25.341.421/0001-07, com sede na Rua Joaquim Murtinho, 793, bairro Centro, Arcos – MG, neste ato representado pelo seu sócio administrador, João de Deus Cardoso, CPF nº 203.253.396-00, RG nº MG 2.753.308, SSP/MG, não se conformando com o auto de infração acima referido, do qual foi notificado em 24 de agosto de 2016, vem, respeitosamente, no prazo legal, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, pelos motivos de fato e de direito que se seguem.

I. DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estipula o artigo 43, caput, do Decreto Estadual 44.844 de 2008: “Da decisão a que se refere o art. 41 cabe recurso, **no prazo de trinta dias**, contados da notificação a que se refere o art. 42, independentemente de depósito ou caução, dirigido ao COPAM, ao CERH ou ao Conselho de Administração do IEF, conforme o caso”.

Dessa forma, tendo em vista que o atuado recebeu a notificação do auto de infração em 24 de agosto de 2016, tem-se que a presente defesa está no prazo legal, pois contando 30 dias à partir do dia 25, teríamos o vencimento dia 23 de setembro de 2016, sendo, portanto, tempestiva a presente defesa, conforme protocolo postal nesta data.

II. PRELIMINARMENTE

O autuado apresentou defesa administrativa no dia 15 de fevereiro de 2016. Ele foi notificado no dia 26 de janeiro de 2016. Por tanto a defesa administrativa estava tempestiva.

Acontece que no ofício 001/2016 NUDEC/DAICP/SUCFIS/SEMAD a analista ambiental descreve que o processo administrativo que analisou a defesa do Auto de Infração: 011991/2015 se deu em virtude do artigo 35, parágrafo segundo do decreto nº 4.844 de 2008, e, decidiu pela manutenção da multa simples e pelo desembargo.

O preceito descrito acima trata da intempestividade da defesa administrativa como mostra abaixo.

Art. 35. A defesa não será conhecida quando intempestiva, caso em que se tornará definitiva a aplicação da penalidade.

§ 1º Os requisitos formais indicados no art. 34, quando ausentes da peça de defesa apresentada no prazo assinalado no art. 33, deverão ser emendados dez dias, após sua notificação, sob pena de aplicação da penalidade.

§ 2º Na hipótese de não apresentação da defesa se aplicará definitivamente a penalidade.

O ofício descrito acima informa ainda que o autuado tem o prazo de 20 dias para quitar a multa.

Considerando que a defesa foi apresentada tempestivamente.

Considerando que o autuado possui prazo de trinta dias para apresentar o recurso contestando a decisão da defesa administrativa.

O recorrente requer que seja revisto e reformada a decisão referente a defesa do auto de infração em tela e que seja apresentada a fundamentação da decisão conforme artigo 38, do decreto 44.844 de 2008.





II. DOS FATOS

O recorrente foi autuado nos termos do artigo 83, anexo I, código 22, do decreto estadual 44.844 de 2008, com a descrição "Causar degradação ambiental (erosão na área e assoreamento do curso de água) que resulte ou possa resultar em dano aos recursos hídricos".

O fato narrado pelo agente fiscalizador não condiz com a realidade. O que o agente observou foi o próprio sistema de drenagem de águas pluviais que desce pela área autorizada para intervenção em área de preservação permanente.

O sistema de drenagem, nessa área do empreendimento, consiste em um canal escoadouro, que direciona o escoamento superficial para um terraço e uma bacia de contenção, retira o escoamento superficial da área autorizada para intervenção em APP, para dessa forma, manter o local livre de erosão e apto aos procedimentos que necessitam de acesso ou retirada da draga.

O canal escoadouro é constituído de canal de terra revestido com cascalho, que tem a função de reduzir a velocidade do escoamento superficial e assim evitar a erosão do canal.

Os canais escoadouros têm por finalidade receber e evacuar o fluxo de água drenada através do sistema de drenagem do empreendimento com gradiente (em desnível). De um modo geral, os canais escoadouros localizam-se longitudinalmente à pendente de uma encosta, podendo muitas vezes não obedecer a uma direção retilínea no sentido do maior declive. Sempre que possível deve-se utilizar as depressões naturais existentes nas encostas e/ou construí-las artificialmente no terreno.

Os canais escoadouros não devem ser obras complexas de Engenharia Civil e nem terem o propósito de se implantar um sistema adutor para altas vazões de águas provenientes de estradas, áreas vizinhas mal conservadas, voçorocas, vertedouros de barragens e outras situações que inviabilizariam economicamente esta prática conservacionista. Um canal escoadouro deve ser visto como uma obra simples e segura, que deverá conduzir um excesso de água de áreas não muito extensas (menores que 50 hectares) e devidamente sistematizadas por princípios conservacionistas do solo e da água.

Com esta conotação, os canais escoadouros devem receber apenas um revestimento, podendo contar em alguns casos com piso e estruturas de segurança (saltos, dissipadores,

96
120

entradas e saídas de canais) construídas com materiais encontrados na própria propriedade agrícola, tais como pedras, madeira, sacaria, tambores usados, etc.

Se, por algum outro motivo, ocorresse o descrito no auto de infração, ou seja, se na área de acesso a draga houvesse erosão, essa situação inviabilizaria o próprio empreendimento. E como se sabe, o empreendimento estava em operação. Pois, não haveria como acessar a draga para manutenção e outros procedimentos operacionais.

É fato que toda obra de controle de erosão necessita de manutenção. O que foi descrito no relatório técnico que embasou o desembargo do empreendimento, nada mais foi do que a manutenção do canal escoadouro e não uma medida para corrigir uma erosão.

III. DOS FUNDAMENTOS

III.1. Dos Princípios

O primeiro fato a se analisar são os princípios aplicados nas autuações e atos administrativos. O artigo 81, do decreto 44.844 de 2008 diz que lavrado o auto de infração, o mesmo será revisto pela autoridade competente, para a verificação da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, e dos demais critérios estabelecidos.

O administrador, embora adstrito à legalidade, não pode se furtar em dar eficácia aos direitos fundamentais, principalmente nos atos administrativos cercados pela discricionariedade. Deve-se utilizar, para tanto, da proporcionalidade (Laus, 2004).

Se o Administrador se defronta com um fato que pode ser punível por outro meio, menos oneroso ao particular, deverá necessariamente escolhê-lo (Laus, 2004).

Destarte, sempre que a aplicação da sanção de multa simples não se mostrar a mais adequada ao caso concreto, ante sua falta de razoabilidade e proporcionalidade, bem como pelo excessivo valor, poderá o Poder Judiciário realizar efetivo controle do ato administrativo, de sorte que estará atuando no controle da legalidade – e não na discricionariedade (oportunidade e conveniência da escolha) (Correa, 2013).

O próprio decreto 44.844 de 2008 descreve no artigo 27, inciso III, que para lavratura do auto de infração a autoridade deve observar:



98
da

- a) a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos;
- b) os antecedentes do infrator ou do empreendimento ou instalação relacionados à infração, quanto ao cumprimento da legislação ambiental estadual;
- c) a situação econômica do infrator, no caso de multa;
- d) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos; e
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta;

E ainda descreve no parágrafo segundo que o servidor deverá fundamentar a aplicação da penalidade, tendo em vista os critérios previstos no inciso III, o que não ocorreu.

Tendo em vista a finalidade da sanção administrativa, o valor da multa simples de quinze mil reais torna-se medida muito superior ao ato em si. Uma simples notificação para que o empreendedor efetuasse a manutenção do sistema de drenagem seria medida suficiente para solução do conflito.

Ademais, além do agente fiscalizador não fundamentar a aplicação da penalidade, ele não ponderou os dizeres do artigo 27, inciso III, pois o fato não pode ser considerado grave perante a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos. O infrator não possui antecedentes e melhorou a situação do sistema de drenagem logo após a fiscalização e colaborou com o órgão ambiental na solução do problema.

Conforme Edis Milaré, educar é mais nobre do que punir, sem dúvida. Seja como for, quem exerce o poder de polícia administrativa ambiental deve estar preparado para ambas as medidas, amparado pela lei e armado de profunda consciência social.

Dessa forma, o recorrente solicita que sejam revistas as razões para a autuação tendo em vista o caráter educativo da sanção, a aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como os parâmetros do artigo 27 do decreto 44.844 de 2008.





III.2. Do princípio da Legalidade

Tanto infrações administrativas como suas correspondentes sanções têm que ser instituídas em lei – não em regulamento, instrução, portaria ou outra norma administrativa.

Princípio fundamental na aplicação de sanções administrativas é o princípio da tipicidade, segundo o qual só é possível haver infração se houver lei anterior que a defina.

Princípio da tipicidade – A configuração das infrações administrativas, para ser válida, há de ser feita de maneira suficientemente clara, para não deixar dúvida alguma sobre a identidade do comportamento reprovável, a fim de que, de um lado, o administrado possa estar perfeitamente ciente da conduta que terá de evitar ou que terá de praticar para livrar-se da incursão em penalizações e, de outro, para que dita incursão, quando ocorrente, seja objetivamente reconhecível.

Com efeito, toda a construção jurídica objetivada com os princípios anteriores (legalidade, anterioridade e tipicidade), estabelecidos em nome da segurança jurídica, valeria nada e, demais disto, ficaria inteiramente comprometida a finalidade própria das infrações e sanções administrativas se a caracterização das condutas proibidas ou impostas aos administrados pudesse ser feita de modo insuficiente, de tal maneira que estes não tivessem como saber, com certeza, quando e do que deveriam se abster ou o que teriam de fazer para se manterem ao largo das consequências sancionadoras aplicáveis aos infratores do Direito. Idem se os agentes administrativos pudessem considerar ocorrente uma dada infração segundo critérios subjetivos seus. É evidente, portanto – e da mais solar evidência –, que, para cumprirem sua função específica (sobreposse em atenção às finalidades do Estado de Direito), as normas que de alguma maneira interfiram com o âmbito de liberdade dos administrados terão de qualificar de modo claro e objetivo, perfeitamente inteligível, qual a restrição ou qual a obrigações impostas e quando são cabíveis. Disse com razão Fábio Meda Osório que "as normas

Fábio Meda Osório

99
20

sancionadoras devem ser redigidas com a suficiente clareza e precisão, dando justa notícia a respeito de seu conteúdo proibitivo", sendo isto uma consequência da cláusula constitucional do devido processo legal (Prof. Celso Antonio Bandeira de Mello ("Curso de Direito Administrativo", 17ª ed., Malheiros).

Conclui-se, assim, que as sanções administrativas, originadas do poder de polícia e do seu caráter de auto-executoriedade, devem estar expressamente previstas em lei, pois ao Administrador só é possível realizar o que estiver estritamente expresso em instrumento legislativo, sob pena de recair em desvio do poder.

O artigo 83 do decreto estadual 44.844 de 2008 que remete à Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, não é norma legal para tipificar ação passível de punição, e, nem mesmo a Lei descrita acima tipifica qualquer ação também passível de sanção administrativa.

Dessa foram, o recorrente requer que seja revisto e cancelado o auto de infração em entendimento da falta de legalidade e tipicidade da ação.

III.3. Do dano ambiental

A multa simples foi lavrada com a descrição de um dano ambiental, "erosão na área", de forma simplista. A Lei nº 7.772, de 8 de setembro de 1980, que trata da proteção, conservação e melhoria do meio ambiente, descreve em seu artigo segundo que:

Art. 2º - Entende-se por poluição ou degradação ambiental qualquer alteração das qualidades físicas, químicas ou biológicas do meio ambiente que possam:

I - prejudicar a saúde ou bem-estar da população;

II - criar condições adversas às atividades sociais e econômicas;

III - ocasionar danos relevantes à flora, à fauna e a qualquer recurso natural;

IV - ocasionar danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.



100
10

III.4. Princípio da relativização da presunção da veracidade

É fato que a administração pública goza da presunção da veracidade, no entanto, deve-se atentar para que as autuações não sejam meras alegações infundadas de ato ilícito.

Nota-se a relativização da presunção de legitimidade dos atos administrativos quando se está diante da impossibilidade, pelo autuado, de fazer prova contrária às alegações dos agentes fiscalizadores. Nesses casos, autorizar que à Administração baste alegar, sem comprovar, nada mais é do que fornecer a ela privilégio que, como já teve oportunidade de se manifestar o Superior Tribunal de Justiça, não se pode aceitar.

Os agentes fiscalizadores devem demonstrar de forma certa e definida os atos ilícitos, com base em fatos e dados consistentes e incontroversos.

“Em síntese, o direito constitucional de ser presumido inocente acarreta para o Estado o dever incontornável de provar cabalmente a prática da infração (o ônus da prova é sempre do acusador). Não se pode exigir da defesa produção de provas referentes a fatos negativos. Tampouco se pode sancionar inexistindo as necessárias provas, coligidas ao longo do devido processo legal.” (ROQUE ANTONIO CARRAZZA, in Curso de Direito Constitucional Tributário, 17ª ed., 2002, Malheiros, p. 406/407).

Como foi demonstrado, no relatório técnico apresentado junto com a defesa administrativa, o que foi verificado na fiscalização, não foi uma erosão e conseqüentemente degradação ambiental, e sim, o canal escoadouro do sistema de drenagem.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO - TERRENO RURAL - RESERVA LEGAL - AVERBAÇÃO NO CARTÓRIO DE REGISTRO DE IMÓVEIS - FACULDADE - INSTITUIÇÃO DO CADASTRO AMBIENTAL RURAL/CAR - PRELIMINAR - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DO INTERESSE DE AGIR - REJEITAR - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - AUSÊNCIA PRESSUPOSTOS - DECISÃO MANTIDA. O Ministério Público tem legítimo interesse de agir quando visa evitar dano ambiental em benefício da coletividade. Em consonância com o § 4º do art. 18 da Lei n. 12.651/2012, com redação dada pela Lei n. 12.727 de 2012, a



fol
CW

reserva legal deve ser registrada no Cadastro Ambiental Rural - CAR, constituindo uma faculdade a averbação perante o Cartório de Registro de Imóveis. Não houve comprovação do perigo de dano concreto ao meio ambiente, apenas limitando-se o agravante à genérica afirmação de danos ambientais, sem qualquer prova de que realmente estejam os proprietários danificando, ambientalmente, o imóvel rural. Ausentes os pressupostos para concessão da antecipação de tutela, deve ser confirmada a decisão de primeiro grau. (Processo: Agravo de Instrumento-Cv, 1.0271.14.004093-9/001, Relator(a): Des.(a) Gilson Soares Lemes, Data de Julgamento: 25/08/2016, Data da publicação da súmula: 06/09/2016)

EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - CRIME DE POLUIÇÃO DO MEIO AMBIENTE - DELITO DE NATUREZA MATERIAL - EXIGÊNCIA DO RESULTADO POLUIÇÃO - AUSÊNCIA DE PROVAS - ATIPICIDADE DA CONDUTA - ABSOLVIÇÃO MANTIDA. Não resta demonstrado que a conduta do apelado comprometeu o meio ambiente em níveis tais que resultassem ou pudessem resultar dano à saúde humana, ou a mortandade dos animais ou a destruição significativa da flora, como determina o caput do artigo 54 da Lei de Crimes ambientais; a absolvição é de rigor. Improvimento ao recurso se impõe. (Processo: Apelação Criminal, 1.0471.10.003501-6/001, Relator(a): Des.(a) Antônio Carlos Cruvinel, Data de Julgamento: 23/08/2016, Data da publicação da súmula: 06/09/2016)

Diante dos fundamentos apresentados o recorrente requer que seja cancelado o auto de infração pelo mesmo não apresentar de forma explícita e inequívoca o dano ambiental, e que o fato presenciado é justamente um método de controle de erosão e degradação ambiental, o qual foi realizada a manutenção devida.



102
C/O

IV. DAS ATENUANTES

Caso não sejam aceitos os pedidos de cancelamento, revisão ou anulação do auto de infração, o recorrente julga condizente a adoção das atenuantes descritas no artigo 68, inciso I, alíneas "a", "c", "e" e "i", do decreto 44.844 de 2008.

Art. 68. Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - ATENUANTES:

- a) a efetividade das medidas adotadas pelo infrator para a correção dos danos causados ao meio ambiente e recursos hídricos, incluídas medidas de reparação ou de limitação da degradação causada, se realizadas de modo imediato, hipóteses em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento.
- c) menor gravidade dos fatos tendo em vista os motivos e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;
- e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;
- i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

As imagens e figuras abaixo demonstram a presença de vegetação ciliar preservando a nascente e o recurso hídrico.





V. DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer o recorrente:

1. Que a decisão da defesa administrativa seja revista ou retificada preliminarmente, tendo em vista a tempestividade do protocolo da mesma;
2. Que seja apresentada a fundamentação da decisão conforme artigo 38, do decreto 44.844 de 2008;
3. Que o auto de infração seja revisto, para que sejam aplicados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assim como os preceitos do artigo 27 do decreto 44.844 de 2008 e revista a sanção de multa simples para advertência ou notificação;
4. Que o auto de infração seja cancelado em vista do princípio da legalidade e da tipicidade, ou seja, não há, portanto, subsunção do caso concreto a qualquer norma que tipifica a ação, o que implica na inobservância do princípio da legalidade;
5. Que seja cancelado o auto de infração pelo mesmo não apresentar de forma clara a degradação ambiental ferindo o princípio do contraditório e ampla defesa e o princípio da relativização da presunção da veracidade no que concerne ao fato de que o fato observado não constitui degradação ambiental;
6. Que seja declarada a nulidade do auto de infração, e seu posterior cancelamento, pelos argumentos apresentados. A pretensão da Administração contra o recorrente não deve prosperar, em vista de uma série de falhas, em especial a absoluta falta de clareza erros, no auto de infração;
7. Que caso não sejam aceitos os argumentos para o cancelamento, revisão ou anulação do auto de infração, que o auto de infração seja revisto para aplicar as atenuantes descritas no artigo 68, inciso I, alíneas "a", "c", "e" e "i", do decreto 44.844 de 2008.

105
CW

Diante de todo exposto, espera e requer seja acolhido o presente recurso, cancelando o auto de infração ou reduzindo o seu valor.

Termos em que
Pede deferimento.

Arcos, 12 de setembro de 2016



EXPRESSO CARDOSO LTDA ME

CNPJ 25.341.421/0001-07

João de deus Cardoso

CPF nº 203.253.396-00



GOVERNO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
 SISTEMA ESTADUAL DE REGISTRO IMOBILIAR
 E REGISTROS IMOBILIARES - SISEMA
 Conselho Estadual de Registro Imobiliário - COREG
 Conselho Estadual de Registro de Imóveis - CEREG

AUTO DE INSCRIÇÃO Nº 011991 2015/06

Entrada em Substituição ao AI nº
 Matrícula nº Auto de Precatário nº 13339
 Auto de Precatário nº
 Auto de Precatário nº

3. Objeto: Integração do polo Coparticipação
 FIANZ FIANZ FIANZ FIANZ FIANZ FIANZ FIANZ

Estado de Matrícula possui folha de emancipação SIM NÃO
 Data de emissão: 15 de Setembro de 2015
 Hora: 15:15 Hora: 17:56

4. Identificação

Vinculo do Autor da Proposta: Empresário Individual
 Nome do Autor: FRANCISCA DOS SANTOS SILVA
 CPF: 341.421/001-07
 Endereço do Autor: Rua Tancredo Neves, 1000 - Jd. Santa Helena, Curitiba - PR
 Nome do Representante: FRANCISCA DOS SANTOS SILVA
 CPF: 341.421/001-07
 Nome do Representante: FRANCISCA DOS SANTOS SILVA
 CPF: 341.421/001-07

5. Objeto e Características Responsáveis

Nome do responsável: FRANCISCA DOS SANTOS SILVA
 CPF CNPJ CNPJ CNPJ
 CPF CNPJ CNPJ CNPJ

6. Descrição Intitulada

Cancelamento de matrícula de imóvel em nome de FRANCISCA DOS SANTOS SILVA, inscrita no CPF nº 341.421/001-07, em favor de FRANCISCA DOS SANTOS SILVA, inscrita no CPF nº 341.421/001-07.

7. Características da Inscrição

Valor da taxa: 100,00
 VENC VENC VENC
 Data de emissão: 15/09/2015
 Hora: 15:15

8. Enquadramento Legal

Artigo	Alínea	Código	Inscrição	Alínea	Unidade	Lotação	Parcela	Post. nº	Origem
83	I	123							

9. Menções (Outros atos)

MENCIONES				AGRAVOS			
Nº	Artigo	Inscrição	Alínea	Nº	Artigo	Inscrição	Alínea

10. Recolhimento

Regular Parcelado Não há pagamento Não se aplica

11. Parcelas Aplicadas (Cobrança e Multa e JCP)

Inscrição	Parcela	Prorrogativa	Valor	Acrescimos	Redução	Valor Total
1	P	<input checked="" type="checkbox"/> Antecipada <input checked="" type="checkbox"/> Multa Simples <input type="checkbox"/> Multa Dupla	100,00			100,00

Valor total das parcelas: 100,00
 Valor total das multas: 0,00
 Valor total das parcelas e multas: 100,00

12. Dados pessoais do Autor da Inscrição

FRANCISCA DOS SANTOS SILVA

13. Depoimento

Nome completo: FRANCISCA DOS SANTOS SILVA
 Endereço: Rua Tancredo Neves, 1000 - Jd. Santa Helena, Curitiba - PR
 CPF CNPJ CNPJ

14. Assinaturas

Assinatura do Autor: FRANCISCA DOS SANTOS SILVA
 Assinatura do Representante: FRANCISCA DOS SANTOS SILVA
 Assinatura do Registrante: FRANCISCA DOS SANTOS SILVA

EXPRESSO CARDOSO LTDA ME

CNPJ nº 25.341.421/0001-07

Alteração Contratual nº 06

JOÃO DE DEUS CARDOSO, brasileiro, casado no regime de comunhão universal de bens, motorista, nascido a 08/03/1952, RG nº M-2753308 expedida pela SSP-MG em 24-04-1997, CPF 203.253.396-00, residente em Arcos - MG, CEP 35588-000, à Rua Felisbina Vieira, 178, bairro São José, e ELAINE CRISTINA CARDOSO BRÍGIDA, brasileira, casada no regime de comunhão universal de bens, comerciante, nascida a 21-01-1979, RG MG-8558692 expedida pela SSP-MG em 25/09/2008, CPF 068.478.476-97, residente em Arcos - MG, CEP 35588-000, à Rua Felisbina Vieira, 178, bairro São José, únicos sócios da firma EXPRESSO CARDOSO LTDA, registrada na JUCEMG com NIRE nº 31202893052 em 27/07/1988, última alteração registrada sob nº 4059275 em 03/12/2008, inscrita no CNPJ sob nº 25.341.421/0001-07, resolvem de comum acordo alterar o contrato social conforme as cláusulas e condições seguintes:

1. Permanece a denominação social: EXPRESSO CARDOSO LTDA ME.
2. O objetivo social passa ser: Transporte Rodoviário de Cargas, extração e comércio de areia, comércio varejista de pó calcário, pedra, britas e materiais de construção em geral, prestação de serviços com máquinas e caminhões, e locação de caminhões e caçambas.
3. O endereço passa a ser: Rua Joaquim Murinho, 793, bairro Centro, em Arcos - MG, CEP 35588-000.
4. Permanece o prazo de duração indeterminado e início de atividades em 01/08/1988.
5. Permanece o capital social R\$10.000,00 (dez mil reais), já totalmente integralizado e assim distribuído entre os sócios:

a) João de Deus Cardoso	9.900 quotas - R\$ 9.900,00
b) Elaine Cristina Cardoso Brígida	100 quotas - R\$ 100,00
6. As quotas da sociedade são indivisíveis e não poderão ser cedidas ou transferidas sem o expresse consentimento dos sócios, cabendo, em igualdade de condições, o direito de preferência aos sócios que queiram adquiri-las.
7. A responsabilidade de cada sócio é restrita ao valor de suas quotas, mas todos respondem solidariamente pela integralização do capital social.
8. A administração da sociedade ficará a cargo do sócio JOÃO DE DEUS CARDOSO, a quem cabe, isoladamente a representação ativa e passiva da sociedade, em juízo ou fora dele, podendo praticar todos os atos compreendidos no objeto social, sempre no interesse da sociedade, ficando vedado o uso da denominação social em negócios estranhos aos fins sociais, contratar obrigação estranha ao objeto social, nem a prestar aval, fiança ou qualquer outro tipo de garantia em nome da Sociedade, como nem ao favor a terceiros, sendo tais atos considerados nulos de pleno direito.
9. É facultado ao administrador nomear procuradores em nome da sociedade, para o período determinado, que nunca poderá exceder a um ano, devendo o instrumento de procuração especificar os atos a serem praticados.
10. Ambos os sócios terão direitos a retiradas mensais pró-labore combinadas entre as partes.
11. Fica criada uma filial no local denominado Fazenda Três Barras, à margem esquerda do Rio Santana, município de Japaraíba - MG, CEP 35580-970, com objetivo social extração e comércio de areia.
12. O exercício social será coincidente com o ano-calendário, terminado em 31 de dezembro de cada ano, quando será procedido o levantamento patrimonial e efetuada a apuração de resultados, em conformidade com as disposições legais pertinentes.
13. As deliberações relativas à aprovação das contas dos administradores, aumento/redução do capital, designação, pedido de concordata, distribuição de lucros, alteração contratual



Elaine Cristina Cardoso Brígida

João de Deus



Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral

Contribuinte,

Confira os dados de Identificação da Pessoa Jurídica e, se houver qualquer divergência, providencie junto à RFB a sua atualização cadastral.

		REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA	
NÚMERO DE INSCRIÇÃO 25.341.421/0001-07 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL		DATA DE ABERTURA 27/07/1988
NOME EMPRESARIAL EXPRESSO CARDOSO LTDA - ME			
TÍTULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) *****			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL 49.30-2-01 - Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 77.39-0-99 - Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador 08.10-0-05 - Extração de areia, cascalho ou pedregulho e beneficiamento associado			
CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA 206-2 - SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA			
LOGRADOURO R JOAQUIM MURTINHO	NÚMERO 793	COMPLEMENTO	
CEP 35.588-000	BAIRRO/DISTRITO CENTRO	MUNICÍPIO ARCOS	UF MG
ENDEREÇO ELETRÔNICO CONT.ARÇOCENSE@UOL.COM.BR		TELEFONE (37) 3351-1774 / (37) 9983-1419	
ENTE FEDERATIVO RESPONSÁVEL (EFR) *****			
SITUAÇÃO CADASTRAL ATIVA		DATA DA SITUAÇÃO CADASTRAL 03/11/2005	
MOTIVO DE SITUAÇÃO CADASTRAL			
SITUAÇÃO ESPECIAL *****		DATA DA SITUAÇÃO ESPECIAL *****	

Aprovado pela Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

Emitido no dia **12/09/2016** às **14:32:01** (data e hora de Brasília).

Página: 1/1

© Copyright Receita Federal do Brasil - 12/09/2016



114
CW

Ofício n. 39/2017/ARE/DIVINÓPOLIS

Divinópolis, 22 de fevereiro de 2017.

À PROCURADORIA DA FUNDAÇÃO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - FEAM.

A/C.: Dr. Daniel Guimarães Medrado de Castro

Assunto: Devolução de processo administrativo por solicitação da servidora Sônia Melo – MASP 486.607-5.

Anexo: Processo Administrativo n. 446908-16

Prezado a Dr. Daniel,

Sirvo-me do presente para devolver a essa douta Procuradoria os autos do processo administrativo n.º 446908/16 (EXPRESSO CARDOSO LTDA), solicitado pela servidora Sônia Melo – MASP 486.607-5.

Atenciosamente,

DAICP/SUACP
RECEBEMOS
06/03/17
Rômulo Pereira
Assinatura

RÔMULO GERALDO PEREIRA

Procurador do Estado

DR. DANIEL GUIMARÃES MEDRADO DE CASTRO
PROCURADORIA DA FEAM
CIDADE ADMINISTRATIVA – PRÉDIO MINAS – 1.º ANDAR